



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2167/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 51/2019.

Trata-se de Projeto de Lei 51/2019, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre a criação de Campanha de vacinação e imunização cãozinho vacinado em shoppings centers no Município de São Paulo.

De acordo com justificativa, o presente projeto visa a ampliação da distribuição de vacinas e imunização na população de animais domésticos na cidade de São Paulo, sendo que a proposição visa incluir os shoppings centers como locais de aplicação de vacinas em épocas de campanhas..

Segundo a Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária nº 844:

"Art. 4º É privativo do médico veterinário atestar a vacinação dos animais.(8) § 1º Nos atestados e/ou carteiras de vacinação deverá conter, no mínimo: § 1º As carteiras de vacinação, que devem ser únicas, permanentes e atualizadas, devem conter, no mínimo:(9) I identificação do proprietário: nome, CPF ou CNPJ e endereço completo; (10) II pelagem, quando for o caso; II - nome, espécie, raça, sexo; III idade real ou presumida; IV idade real ou presumida; V data e o local em que se processou; VI dados da vacinação: dose, datas de aplicação e revacinação; VI dados da vacina: nome, número da partida, fabricante, datas de fabricação e validade; VII dados da vacinação: dose, datas de aplicação e revacinação; VIII identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, CNPJ e inscrição estadual, caso existente, e número de registro no CRMV; IX identificação do médico veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura; X - informações de que se trata de 2ª via ou subsequente; XI quando se tratar de profissional autônomo, a carteira de vacinação deve conter nome completo, endereço e telefone. § 2º A vacinação e a aplicação de qualquer produto em animal só pode ser feita sob a orientação e o controle de médico veterinário."

E, ainda,

"§ 6º A vacinação de pequenos animais e a emissão da carteira de vacinação só podem ser realizadas em domicílio ou em estabelecimentos médico-veterinários de atendimento a pequenos animais, conforme Resolução CFMV nº 1015, de 2012, e outras normas que a complementem ou substituam.

Art. 5º As campanhas de vacinação realizadas por órgãos públicos não se subordinam aos dispositivos da presente Resolução, devendo, no entanto, dispor de médico veterinário como responsável técnico."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se em Parecer nº 1690/2019, PELA LEGALIDADE do projeto, mas apresentou substitutivo a fim de adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98.

Relativamente aos aspectos a serem observados por esta Comissão de Administração Pública, entendemos que a proposta é meritória, deve prosperar, mas destacamos o disposto na Resolução CFMV nº 844/2006, no sentido de conferir garantida administrativa em termos do Profissional Responsável Técnico pela ação..

Deste modo, ante o exposto e não deixando de considerar uma análise mais detida sobre a questão pelas demais Comissões, somos FAVORÁVEIS ao projeto, nos termos do Substitutivo da CCJLP.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13 de novembro de 2019.

Gilson Barreto - (PSDB) Presidente

Alfredinho (PT) - Relator

André Santos - (REPUBLICANOS)

Antonio Donato - (PT)

Zé Turin - (REPUBLICANOS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/11/2019, p. 196

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.